



Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 3604/2019
Data: 27/08/2019 Horário: 17:39
Legislativo - MTR 588/2019

Ofício 1.019/2019
Ibitinga, 27 de Agosto de 2019.

Assunto: Responde requerimento do ilustre vereador Marco Fonseca, onde requer informações sobre a concessão de aumento nos subsídios.

Ilustríssimo Presidente,

Acusamos o recebimento do Requerimento protocolizado nesta Câmara Municipal sob nº 2553/2019 (Requerimento nº 492/2019) onde requer informações sobre a concessão de aumento de subsídios.

Segue em anexo, como parte integrante da presente resposta, a nota técnica sobre a questão para apreciação do nobre edil.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal





NOTA TÉCNICA nº 05/2019 – Secretaria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Requer informações sobre concessão, pela Prefeita Cristina Maria Kalil Arantes, de aumento nos subsídios dela própria, de seu Vice-Prefeito e de todos os seus Secretários Municipais, nos anos de 2018 e 2019, sem autorização por lei ou ato normativo.

Requerimento Legislativo nº 492/2019

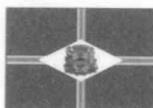
Interessado: Vereadores Marco Antônio da Fonseca e Antônio Esmael Alves de Mira

Excelentíssima Sr^a Prefeita Municipal,

O vereador Marco Antônio da Fonseca apresentou na sessão ordinária de 11/06/2019, o requerimento nº 492/2019 onde solicitou informações sobre concessão de aumento nos subsídios da prefeita, vice-prefeito e secretários municipais nos anos de 2018 e 2019, os quais, segundo o vereador, teriam sido concedidos sem autorização por lei específica ou outro ato normativo, dando a entender em suas justificativas escritas e verbais que a medida adotada seria uma ilegalidade, caso até de comissão processante pela Casa de Leis e de outras medidas, o que veremos, não é o caso.

É preciso ressaltar, inicialmente, que ao contrário do que afirma o requerimento, não houve reajuste e nem aumento de subsídios sobre os quais incidiram apenas a revisão geral anual para recomposição das perdas inflacionárias como, inclusive, já ocorreu na gestão 2009/2012, em especial nos anos de 2010, 2011 e 2012, quando também foram aplicadas as revisões pelo então Prefeito e agora vereador, Marco Antônio da Fonseca.

Portanto, o próprio vereador e autor do requerimento conhece a legalidade da aplicação da revisão anual, pois, inclusive, reajustou os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários nos anos de 2010, 2011 e 2012, em um total de 14,08%. No caso de seus próprios subsídios, como prefeito, o aumento foi de quase R\$ 2.000,00 (dois mil reais) entre 2010 e 2012.





Em termos numéricos, o valor do salário do Prefeito saltou de R\$ 12.125,00 em 2009 para R\$ 13.936,51 em 2012, uma diferença de R\$ 1.786,51. Um valor maior do que a atual revisão aplicada pela Prefeita e que é ainda mais considerável, quando lembramos que esse valor é de 07 anos atrás e não está atualizado.

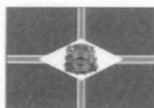
Não estamos tratando, portanto, de nenhuma ilegalidade da Prefeita ou algo que seja inédito em Ibitinga, porque, inclusive, a revisão anual é direito subjetivo de servidores e agentes políticos, conforme consta do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e essa medida da aplicação da revisão é recomendada pelo Tribunal de Contas e aplicadas em diversos municípios.

Inclusive, temos que destacar outra situação específica ocorrida em Ibitinga – desta vez na administração passada de 2013-2016 que motivou a aplicação da revisão. Hoje existem 17 Reclamações Trabalhistas ajuizadas por Secretários da administração passada na Vara do Trabalho de Itápolis, que pedem o reconhecimento de seus direitos à revisão anual, em ações cujo valor da causa foi atribuído em aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) cada.

Ou seja, caso julgadas procedentes, estas ações certamente vão representar precatórios milionários para os cofres públicos, a exemplo de outras tantas ações já existentes.

Aqui, faz-se justiça ao agora vereador Richard de Rosa, que salvo engano, foi o único Secretário da administração passada, a não ajuizar uma ação com essa finalidade, embora, também seja o único que era vereador no período de 2009/2012 e, portanto, aprovou a fixação do subsídio para o exercício posterior.

Portanto, a aplicação da revisão, além de ser legal e de já ter sido realizada em ocasiões anteriores, também evita que, futuramente, qualquer Secretário, em nome próprio e independente da vontade da Prefeita, busque seu direito pela revisão trazendo mais passivos para o Poder Público, pois, é sabido que essas condenações acabam acompanhadas de juros, correção monetária e outros acréscimos que oneram as futuras gestões.





Mas além do precedente ocorrido no próprio município de Ibitinga nos anos de 2010 a 2012, a decisão administrativa de aplicar a revisão se embasou em orientações técnicas da GEPAM, do Tribunal de Contas, no disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

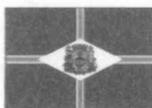
A GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal contratada desde a gestão 2013-2016 para prestar consultoria ao Poder Executivo Municipal, reiteradamente, nos anos de 2014, 2015 (ainda na administração passada) e também em 2017 apontou a necessidade de aplicação da revisão.

Nos relatórios de vistoria técnica de 2014 (fls. 10/13), 2015 (fls. 16/18), e também no relatório de vistoria técnica de 2017 (fls. 17/20) a GEPAM traz essa recomendação.

Do mesmo modo, o artigo 37, inc. X da Constituição Federal, e o art. 54, § 2º da LOM, são expressos neste sentido de permitir a revisão geral anual.

Aqui, cabe observar que a legislação municipal que determinou a realização da revisão geral nos termos do artigo 37, inc. X, da Constituição (para vencimentos e subsídios), já foi avaliada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não constatou nenhuma irregularidade. O mesmo procedimento foi adotado em 2019.

Inclusive, no parecer das contas de 2012 do então vereador Marco da Fonseca, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontou que a Lei Municipal nº 3.600 de 20/06/2012, que serviu de base para justificar os reajustes junto ao sistema AUDESP, não contemplava a revisão para o Chefe do Poder Executivo e seu vice, mas, ainda assim, mesmo sem previsão legal expressa, a questão foi tratada como mero lapso de cunho formal, não restando prejudicada a adequação dos pagamentos efetuados, pois, compatíveis com os demais servidores.





Portanto, acreditando estar totalmente esclarecida a matéria diante das ponderações acima, coloca-se à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários.

Ibitinga, 7 de agosto de 2019.

Tatiana Cristina de Arruda Fodra Justino Ferreira
Secretária de Assuntos Jurídicos





PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, 333, CENTRO. IBITINGA-SP

CNPJ: 45.321.460/0001-50

Ficha Financeira

13/06/2019

Nome do Trabalhador MARCO ANTONIO DA FONSECA	Matrícula 901074-1	Vinc. 02	Admissão 01/01/2009	Cod Cargo 0199	Cargo PREFEITO MUNICIPAL	C.P.F. 24627110820	P.I.S. 12540792423	RF. S. D	Valor 19194,86
--	------------------------------	--------------------	-------------------------------	--------------------------	------------------------------------	------------------------------	------------------------------	--------------------	--------------------------

			2009												2010
			Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
12	SALARIO PREF/VICE-PREF	P	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00
47	DIF. SALARIAL REAJUSTE MES ANT.	P													
919	PREVIDENCIA - INSS	D	334,28	354,07	354,07	354,07	354,07	354,07	354,07	354,07	354,07	354,07	354,07	354,07	375,81
920	IRRF - SALARIO	D	2.546,73	2.541,29	2.541,29	2.541,29	2.541,29	2.541,29	2.541,29	2.541,29	2.541,29	2.541,29	2.541,29	2.541,29	2.503,68
1000	TOTAL DE PROVENTOS	B	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00
2000	TOTAL DE DESCONTOS	B	2.881,01	2.895,36	2.895,36	2.895,36	2.895,36	2.895,36	2.895,36	2.895,36	2.895,36	2.895,36	2.895,36	2.895,36	2.879,49
3000	LIQUÍDO	B	9.268,99	9.254,64	9.254,64	9.254,64	9.254,64	9.254,64	9.254,64	9.254,64	9.254,64	9.254,64	9.254,64	9.254,64	9.270,51
4000	BASE PREV SEGURADO	B	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00
6000	BASE IRRF	B	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.150,00
8000	BASE FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9000	VALOR FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA**

RUA MIGUEL LANDIM, 333, CENTRO. IBITINGA-SP

CNPJ: 45.321.460/0001-50

Ficha Financeira

13/06/2019

		2010 = 667,03											2011	
		Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro
12	SALARIO PREF/VICE-PREF	P	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.817,03	12.817,03	12.817,03	12.817,03	12.817,03	12.817,03	12.817,03	12.817,03	12.817,03
47	DIF. SALARIAL REAJUSTE MES ANT.	P												
919	PREVIDENCIA - INSS	D	375,81	375,81	375,81	375,81	375,81	381,41	381,41	381,41	381,41	381,41	405,86	405,86
920	IRRF - SALARIO	D	2.503,68	2.503,68	2.503,68	2.687,12	2.687,12	2.687,12	2.685,58	2.685,58	2.685,58	2.685,58	2.678,85	2.678,85
1000	TOTAL DE PROVENTOS	B	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.817,03	12.817,03	12.817,03	12.817,03	12.817,03	12.817,03	12.817,03	12.817,03	12.817,03
2000	TOTAL DE DESCONTOS	B	2.879,49	2.879,49	2.879,49	3.062,93	3.062,93	3.062,93	3.066,99	3.066,99	3.066,99	3.066,99	3.084,71	3.084,71
3000	LIQUIDO	B	9.270,51	9.270,51	9.270,51	9.754,10	9.754,10	9.754,10	9.750,04	9.750,04	9.750,04	9.750,04	9.732,32	9.732,32
4000	BASE PREV SEGURADO	B	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.817,03	12.817,03	12.817,03	12.817,03	12.817,03	12.817,03	12.817,03	12.817,03	12.817,03
6000	BASE IRRF	B	12.150,00	12.150,00	12.150,00	12.817,03	12.817,03	12.817,03	12.817,03	12.817,03	12.817,03	12.817,03	12.817,03	12.817,03
8000	BASE FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9000	VALOR FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA**

RUA MIGUEL LANDIM, 333, CENTRO. IBITINGA-SP

CNPJ: 45.321.460/0001-50

Ficha Financeira

13/06/2019

		2011 = 807,47										2012		
		Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
12	SALARIO PREF/VICE-PREF	P	12.817,03	12.817,03	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50
47	DIF. SALARIAL REAJUSTE MES ANT.	P												
919	PREVIDENCIA - INSS	D	405,86	405,86	405,86	405,86	406,09	406,09	406,09	406,09	406,09	430,78	430,78	430,78
920	IRRF - SALARIO	D	2.678,85	2.645,82	2.867,87	2.867,87	2.867,81	2.867,81	2.867,81	2.867,81	2.867,81	2.826,49	2.826,49	2.826,49
1000	TOTAL DE PROVENTOS	B	12.817,03	12.817,03	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50
2000	TOTAL DE DESCONTOS	B	3.084,71	3.051,68	3.273,73	3.273,73	3.273,90	3.273,90	3.273,90	3.273,90	3.273,90	3.257,27	3.257,27	3.257,27
3000	LIQUIDO	B	9.732,32	9.765,35	10.350,77	10.350,77	10.350,60	10.350,60	10.350,60	10.350,60	10.350,60	10.367,23	10.367,23	10.367,23
4000	BASE PREV SEGURADO	B	12.817,03	12.817,03	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50
6000	BASE IRRF	B	12.817,03	12.817,03	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50	13.624,50
8000	BASE FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9000	VALOR FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA**

RUA MIGUEL LANDIM, 333, CENTRO. IBITINGA-SP

CNPJ: 45.321.460/0001-50

Ficha Financeira

			2012 = 311,62								Total Linha	
			Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro		Dezembro
12	SALARIO PREF/VICE-PREF	P	13.624,50	13.624,50	13.936,51	13.936,51	13.936,51	13.936,51	13.936,51	13.936,51	13.936,51	622.878,43
47	DIF. SALARIAL REAJUSTE MES ANT.	P			312,01							312,01
919	PREVIDENCIA - INSS	D	430,78	430,78	430,78	430,78	430,78	430,78	430,78	430,78	430,78	18.807,83
920	IRRF - SALARIO	D	2.826,49	2.826,49	2.998,09	2.912,29	2.912,29	2.912,29	2.912,29	2.912,29	2.912,29	130.234,15
1000	TOTAL DE PROVENTOS	B	13.624,50	13.624,50	14.248,52	13.936,51	13.936,51	13.936,51	13.936,51	13.936,51	13.936,51	623.190,44
2000	TOTAL DE DESCONTOS	B	3.257,27	3.257,27	3.428,87	3.343,07	3.343,07	3.343,07	3.343,07	3.343,07	3.343,07	149.041,98
3000	LIQUIDO	B	10.367,23	10.367,23	10.819,65	10.593,44	10.593,44	10.593,44	10.593,44	10.593,44	10.593,44	474.148,46
4000	BASE PREV SEGURADO	B	13.624,50	13.624,50	14.248,52	13.936,51	13.936,51	13.936,51	13.936,51	13.936,51	13.936,51	623.190,44
6000	BASE IRRF	B	13.624,50	13.624,50	14.248,52	13.936,51	13.936,51	13.936,51	13.936,51	13.936,51	13.936,51	623.190,44
8000	BASE FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9000	VALOR FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, 333, CENTRO. IBITINGA-SP

CNPJ: 45.321.460/0001-50

Ficha Financeira

13/06/2019

Nome do Trabalhador WANDERLEY RACY	Matrícula 901075-1	Vinc. 02	Admissão 01/01/2009	Cod Cargo 0254	Cargo VICE PREFEITO	C.P.F. 39675459891	P.I.S. 10044589740	RF. S. C	Valor 9597,43
--	------------------------------	--------------------	-------------------------------	--------------------------	-------------------------------	------------------------------	------------------------------	--------------------	-------------------------

			2009												2010	
			Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro
			12	SALARIO PREF/VICE-PREF	P	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00
47	DIF. SALARIAL REAJUSTE MES ANT.	P														
704	SUBSTITUICAO- PREFEITO	P								8.370,00						
100	DEVOLUÇÃO PAGAMENTO MES ANTERIOR	D									2.790,00					
919	PREVIDENCIA - INSS	D	334,28	354,07	354,07	354,07	354,07	354,07	354,07	354,07	354,07	354,07	354,07	354,07	375,81	375,81
1000	TOTAL DE PROVENTOS	B	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	12.150,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00
2000	TOTAL DE DESCONTOS	B	334,28	354,07	354,07	354,07	354,07	354,07	354,07	354,07	354,07	3.144,07	354,07	354,07	375,81	375,81
3000	LIQUIDO	B	3.445,72	3.425,93	3.425,93	3.425,93	3.425,93	3.425,93	3.425,93	3.425,93	11.795,93	635,93	3.425,93	3.425,93	3.404,19	3.404,19
4000	BASE PREV SEGURADO	B	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	12.150,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00
6000	BASE IRRF	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8000	BASE FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9000	VALOR FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA**

RUA MIGUEL LANDIM, 333, CENTRO. IBITINGA-SP

CNPJ: 45.321.460/0001-50

Ficha Financeira

13/06/2019

			2010										2011			
			Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
			12	SALARIO PREF/VICE-PREF	P	3.780,00	3.780,00	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52
47	DIF. SALARIAL REAJUSTE MES ANT.	P														
704	SUBSTITUICAO- PREFEITO	P														
100	DEVOLUÇÃO PAGAMENTO MES ANTERIOR	D														
919	PREVIDENCIA - INSS	D	375,81	375,81	375,81	375,81	375,81	381,41	381,41	381,41	381,41	381,41	405,86	405,86	405,86	405,86
1000	TOTAL DE PROVENTOS	B	3.780,00	3.780,00	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52
2000	TOTAL DE DESCONTOS	B	375,81	375,81	375,81	375,81	375,81	381,41	381,41	381,41	381,41	381,41	405,86	405,86	405,86	405,86
3000	LIQUIDO	B	3.404,19	3.404,19	3.611,71	3.611,71	3.611,71	3.606,11	3.606,11	3.606,11	3.606,11	3.606,11	3.581,66	3.581,66	3.581,66	3.581,66
4000	BASE PREV SEGURADO	B	3.780,00	3.780,00	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52
6000	BASE IRRF	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8000	BASE FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9000	VALOR FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, 333, CENTRO. IBITINGA-SP

CNPJ: 45.321.460/0001-50

Ficha Financeira

13/06/2019

			2011								2012					
			Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
			12	SALARIO PREF/VICE-PREF	P	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73
47	DIF. SALARIAL REAJUSTE MES ANT.	P														97,07
704	SUBSTITUICAO- PREFEITO	P														
100	DEVOLUÇÃO PAGAMENTO MES ANTERIOR	D														
919	PREVIDENCIA - INSS	D	405,86	405,86	406,09	406,09	406,09	406,09	406,09	406,09	430,78	430,78	430,78	430,78	430,78	430,78
1000	TOTAL DE PROVENTOS	B	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.432,87
2000	TOTAL DE DESCONTOS	B	405,86	405,86	406,09	406,09	406,09	406,09	406,09	406,09	430,78	430,78	430,78	430,78	430,78	430,78
3000	LIQUIDO	B	3.832,87	3.832,87	3.832,64	3.832,64	3.832,64	3.832,64	3.832,64	3.832,64	3.807,95	3.807,95	3.807,95	3.807,95	3.807,95	4.002,09
4000	BASE PREV SEGURADO	B	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.432,87
6000	BASE IRRF	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8000	BASE FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9000	VALOR FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, 333, CENTRO. IBITINGA-SP

CNPJ: 45.321.460/0001-50

Ficha Financeira

			2012						Total Linha
			Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	
			12	SALARIO PREF/VICE-PREF	P	4.335,80	4.335,80	4.335,80	
47	DIF. SALARIAL REAJUSTE MES ANT.	P							97,07
704	SUBSTITUICAO- PREFEITO	P							8.370,00
100	DEVOLUÇÃO PAGAMENTO MES ANTERIOR	D							2.790,00
919	PREVIDENCIA - INSS	D	430,78	430,78	430,78	430,78	430,78	430,78	18.807,83
1000	TOTAL DE PROVENTOS	B	4.335,80	4.335,80	4.335,80	4.335,80	4.335,80	4.335,80	202.251,40
2000	TOTAL DE DESCONTOS	B	430,78	430,78	430,78	430,78	430,78	430,78	21.597,83
3000	LIQUIDO	B	3.905,02	3.905,02	3.905,02	3.905,02	3.905,02	3.905,02	180.653,57
4000	BASE PREV SEGURADO	B	4.335,80	4.335,80	4.335,80	4.335,80	4.335,80	4.335,80	202.251,40
6000	BASE IRRF	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8000	BASE FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9000	VALOR FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, 333, CENTRO. IBITINGA-SP

CNPJ: 45.321.460/0001-50

Ficha Financeira

13/06/2019

Nome do Trabalhador SERGIO NUNES DE SOUZA	Matricula 901080-1	Vinc. 02	Admissão 02/01/2009	Cod Cargo 0216	Cargo SECRETARIO	C.P.F. 75335417820	P.I.S. 10430310258	RF. S. H	Valor 8195,56
---	------------------------------	--------------------	-------------------------------	--------------------------	----------------------------	------------------------------	------------------------------	--------------------	-------------------------

		2009												2010		
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	13º Salário(12)	Janeiro	
1	SALARIO NORMAL	P	3.654,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00
47	DIF. SALARIAL REAJUSTE MES ANT.	P														
877	PGTO REF 01 DIA	P		126,00												
880	ABONO/REND.-PASEP	P						361,56								
905	FERIAS	P														
907	FERIAS PROPORCIONAIS	P														
908	1/3 FERIAS	P											840,00			
909	ABONO PECUNIARIO	P											1.260,00			
910	1/3 FERIAS ABONO	P											420,00			
912	13o. SALÁRIO ADIANTADO	P														
916	1/3 FERIAS - RESCISAO	P														
929	VARIAVEL PARÁ FÉRIAS	P														
935	MEDIA FECHAMENTO 13o. SALARIO	P														
17	CAMAROTE - 39 FEBI	D														
783	CONVENIO UNIMED	D														
872	UNIMED (DEV/DIFERENÇA)	D														
919	PREVIDENCIA - INSS	D	334,28	354,07	354,07	354,07	354,07	354,07	354,07	354,07	354,07	354,07	354,07			375,81
920	IRRF - SALARIO	D	263,10	315,34	286,99	286,99	286,99	286,99	286,99	286,99	286,99	286,99	286,99	510,19		260,32
921	IRRF - FERIAS	D														
922	PREVIDÊNCIA 13º SALARIO - INSS	D													354,07	
923	IRRF - DEC.TERC.	D													286,99	
924	13o. SALÁRIO ADIANTADO	D														
946	PREVIDÊNCIA FÉRIAS - INSS	D														
1000	TOTAL DE PROVENTOS	B	3.654,00	3.906,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	4.141,56	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	6.300,00	3.780,00	3.780,00



PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, 333, CENTRO. IBITINGA-SP

CNPJ: 45.321.460/0001-50

Ficha Financeira

13/06/2019

		2010											2011			
		Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	13º Salário(12)	Janeiro	Fevereiro	
1	SALARIO NORMAL	P	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	1.329,17	3.987,52
47	DIF. SALARIAL REAJUSTE MES ANT.	P														
877	PGTO REF 01 DIA	P														
880	ABONO/REND.-PASEP	P					373,74									
905	FERIAS	P													2.658,35	
907	FERIAS PROPORCIONAIS	P														
908	1/3 FERIAS	P													886,12	
909	ABONO PECUNIARIO	P													1.329,17	
910	1/3 FERIAS ABONO	P													443,06	
912	13o. SALARIO ADIANTADO	P			2.268,00											
916	1/3 FERIAS - RESCISAO	P														
929	VARIAVEL PARA FÉRIAS	P														
935	MEDIA FECHAMENTO 13o. SALARIO	P														
17	CAMAROTE - 39 FEBI	D														
783	CONVENIO UNIMED	D		95,48	102,14	102,14	102,14	102,14	102,14	102,14	102,14	102,14		102,14	102,14	
872	UNIMED (DEV/DIFERENCA)	D														
919	PREVIDENCIA - INSS	D	375,81	375,81	375,81	375,81	375,81	375,81	381,41	381,41	381,41	381,41	381,41	24,45	405,86	
920	IRRF - SALARIO	D	260,32	260,32	260,32	307,01	307,01	307,01	305,75	305,75	305,75	305,75	305,75	329,79	300,25	
921	IRRF - FERIAS	D												206,07		
922	PREVIDÊNCIA 13º SALARIO - INSS	D											381,41			
923	IRRF - DEC.TERC.	D											305,75			
924	13o. SALÁRIO ADIANTADO	D											2.268,00			
946	PREVIDÊNCIA FÉRIAS - INSS	D												381,41		
1000	TOTAL DE PROVENTOS	B	3.780,00	3.780,00	6.048,00	3.987,52	3.987,52	4.361,26	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	6.645,87	3.987,52	



PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, 333, CENTRO. IBITINGA-SP

CNPJ: 45.321.460/0001-50

Ficha Financeira

13/06/2019

		2011											2012			
		Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	13º Salário(12)	Janeiro	Fevereiro	Março	
1	SALARIO NORMAL	P	3.987,52	3.987,52	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	1.412,91	4.238,73	4.238,73
47	DIF. SALARIAL REAJUSTE MES ANT.	P														
877	PGTO REF 01 DIA	P														
880	ABONO/REND.-PASEP	P					382,76									
905	FERIAS	P											2.825,82			
907	FERIAS PROPORCIONAIS	P														
908	1/3 FERIAS	P											941,94			
909	ABONO PECUNIARIO	P											1.412,91			
910	1/3 FERIAS ABONO	P											470,97			
912	13o. SALARIO ADIANTADO	P		2.392,51												
916	1/3 FERIAS - RESCISAO	P														
929	VARIAVEL PARA FÉRIAS	P														
935	MEDIA FECHAMENTO 13o. SALARIO	P														
17	CAMAROTE - 39 FEBI	D														
783	CONVENIO UNIMED	D	102,14	108,47	108,47	108,47	108,47	108,47	108,47	108,47	108,47		108,47	108,47	108,47	
872	UNIMED (DEV/DIFERENCA)	D														
919	PREVIDENCIA - INSS	D	405,86	405,86	405,86	405,86	406,09	406,09	406,09	406,09	406,09		24,69	430,78	430,78	
920	IRRF - SALARIO	D	300,25	277,50	334,03	334,03	333,97	333,97	333,97	333,97	333,97		321,68	304,64	304,64	
921	IRRF - FERIAS	D											228,01			
922	PREVIDÊNCIA 13º SALARIO - INSS	D										406,09				
923	IRRF - DEC.TERC.	D										333,97				
924	13o. SALÁRIO ADIANTADO	D										2.392,51				
946	PREVIDÊNCIA FÉRIAS - INSS	D											406,09			
1000	TOTAL DE PROVENTOS	B	3.987,52	6.380,03	4.238,73	4.238,73	4.621,49	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	7.064,55	4.238,73	4.238,73



PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, 333, CENTRO. IBITINGA-SP

CNPJ: 45.321.460/0001-50

Ficha Financeira

		2012										Total Linha	
		Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	13º Salário(12)		
		1	SALARIO NORMAL	P	4.238,73	4.238,73	4.335,80	4.335,80	4.335,80	4.335,80	4.335,80		4.335,80
47	DIF. SALARIAL REAJUSTE MES ANT.	P			97,07							97,07	
877	PGTO REF 01 DIA	P										126,00	
880	ABONO/REND.-PASEP	P				387,38						1.505,44	
905	FERIAS	P										5.484,17	
907	FERIAS PROPORCIONAIS	P								4.335,80		4.335,80	
908	1/3 FERIAS	P										2.668,06	
909	ABONO PECUNIARIO	P										4.002,08	
910	1/3 FERIAS ABONO	P										1.334,03	
912	13o. SALARIO ADIANTADO	P	2.543,24									7.203,75	
916	1/3 FERIAS - RESCISAO	P								1.447,96		1.447,96	
929	VARIAVEL PARA FÉRIAS	P								8,09		8,09	
935	MEDIA FECHAMENTO 13o. SALARIO	P									8,09	8,09	
17	CAMAROTE.- 39 FEBI	D				140,00	140,00	140,00	140,00	140,00		700,00	
783	CONVENIO UNIMED	D	11,61	116,15	116,15	116,15	116,15	116,15	116,15	232,30		3.679,76	
872	UNIMED (DEV/DIFERENCA)	D		104,54								104,54	
919	PREVIDENCIA.- INSS	D	430,78	430,78	430,78	430,78	430,78	430,78	430,78	430,78		18.020,33	
920	IRRF - SALARIO	D	304,64	304,64	348,32	326,48	326,48	326,48	326,48	326,48		14.889,71	
921	IRRF - FERIAS	D										434,08	
922	PREVIDÊNCIA 13º SALARIO - INSS	D									430,78	1.572,35	
923	IRRF - DEC.TERC.	D									328,30	1.255,01	
924	13o. SALÁRIO ADIANTADO	D									2.543,24	7.203,75	
946	PREVIDÊNCIA FÉRIAS - INSS	D										787,50	
1000	TOTAL DE PROVENTOS	B	6.781,97	4.238,73	4.432,87	4.723,18	4.335,80	4.335,80	4.335,80	4.335,80	10.127,65	4.343,89	232.736,75



PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, 333, CENTRO. IBITINGA-SP

CNPJ: 45.321.460/0001-50

Ficha Financeira

13/06/2019

			2009												2010	
			Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	13º Salário(12)	Janeiro
2000	TOTAL DE DESCONTOS	B	597,38	669,41	641,06	641,06	641,06	641,06	641,06	641,06	641,06	641,06	641,06	864,26	641,06	636,13
3000	LIQUIDO	B	3.056,62	3.236,59	3.138,94	3.138,94	3.138,94	3.138,94	3.500,50	3.138,94	3.138,94	3.138,94	3.138,94	5.435,74	3.138,94	3.143,87
4000	BASE PREV SEGURADO	B	3.654,00	3.906,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	4.620,00	3.780,00	3.780,00
6000	BASE IRRF	B	3.654,00	3.906,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.780,00	4.620,00	3.780,00	3.780,00
8000	BASE FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9000	VALOR FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, 333, CENTRO. IBITINGA-SP

CNPJ: 45.321.460/0001-50

Ficha Financeira

13/06/2019

			2010												2011	
			Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	13º Salário(12)	Janeiro	Fevereiro
			2000	TOTAL DE DESCONTOS	B	636,13	731,61	738,27	784,96	784,96	784,96	789,30	789,30	789,30	789,30	789,30
3000	LIQUIDO	B	3.143,87	3.048,39	5.309,73	3.202,56	3.202,56	3.576,30	3.198,22	3.198,22	3.198,22	3.198,22	3.198,22	1.032,36	5.602,01	3.179,27
4000	BÁSE PREV SEGURADO	B	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	4.873,64	3.987,52
6000	BASE IRRF	B	3.780,00	3.780,00	3.780,00	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	3.987,52	4.873,64	3.987,52
8000	BASE FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9000	VALOR FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, 333, CENTRO. IBITINGA-SP

CNPJ: 45.321.460/0001-50

Página 7 de 8

Ficha Financeira

13/06/2019

			2011										2012			
			Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	13º Salário(12)	Janeiro	Fevereiro	Março
			2000	TOTAL DE DESCONTOS	B	808,25	791,83	848,36	848,36	848,53	848,53	848,53	848,53	848,53	848,53	3.132,57
3000	LIQUIDO	B	3.179,27	5.588,20	3.390,37	3.390,37	3.772,96	3.390,20	3.390,20	3.390,20	3.390,20	3.390,20	1.106,16	5.975,61	3.394,84	3.394,84
4000	BASE PREV SEGURADO	B	3.987,52	3.987,52	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	5.180,67	4.238,73	4.238,73
6000	BASE IRRF	B	3.987,52	3.987,52	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	4.238,73	5.180,67	4.238,73	4.238,73
8000	BASE FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9000	VALOR FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA**

RUA MIGUEL LANDIM, 333, CENTRO. IBITINGA-SP

CNPJ: 45.321.460/0001-50

Ficha Financeira

13/06/2019

			2012										Total Linha
			Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	13º Salário(12)	
			2000	TOTAL DE DESCONTOS	B	747,03	956,11	895,25	1.013,41	1.013,41	1.013,41	1.013,41	
3000	LIQUIDO	B	6.034,94	3.282,62	3.537,62	3.709,77	3.322,39	3.322,39	3.322,39	3.322,39	9.138,09	1.041,57	184.089,72
4000	BASE PREV SEGURADO	B	4.238,73	4.238,73	4.432,87	4.335,80	4.335,80	4.335,80	4.335,80	4.335,80	4.335,80	4.343,89	212.899,60
6000	BASE IRRF	B	4.238,73	4.238,73	4.432,87	4.335,80	4.335,80	4.335,80	4.335,80	4.335,80	4.335,80	4.343,89	212.899,60
8000	BASE FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9000	VALOR FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**RELAÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS SOBRE REPOSIÇÃO SALARIAL DOS
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Branca Elizabete Vergaças Corrêa	0012234-29.2017.5.15.0049
Mauricio Rodrigues Mergulhão	0012235-14.2017.5.15.0049
Elea Lorenzetti Bocca	0012230-89.2017.5.15.0049
Luis Fernando Rocha	0012200-54.2017.5.15.0049
Ciro Rogerio Dal' Acqua	0012237-81.2017.5.15.0049
Pedro Wagner Ramos	0012214-38.2017.5.15.0049
Maria Luiza da Silva Rodrigues	0012220-45.2017.5.15.0049
Belmiro Sgarbi Neto	0012222-15.2017.5.15.0049
Luis Antonio Bezerra	0012225-67.2017.5.15.0049
Sonia Maria Sestare	0012236-96.2017.5.15.0049
Regina Célia dos S. Franceschini	0012204-91.2017.5.15.0049
Lahyr Vergaças Junior	0012229-07.2017.5.15.0049
Doniseti José Pinezi	0012233-44.2017.5.15.0049
Gilberto Carlos Storniollo	0012248-13.2017.5.15.0049
Francisco Grillo Junior	0012238-66.2017.5.15.0049
Silvana Margareth Rossi	0012198-84.2017.5.15.0049
Maria Carolina Rodrigues Pereira	0012199-69.2017.5.15.0049

- Total: 17 ações

As ações acima foram ajuizadas perante a Justiça do Trabalho (Itápolis), sendo que em todos os processos foi reconhecida a incompetência da justiça especializada para julgar as ações, tendo sido determinado o envio das mesmas para a Justiça Comum, pois os agentes políticos são estatutários e não celetistas.

Foram apresentados recursos, ainda pendente de julgamento.



4 – SUBSÍDIOS

4.1 – Prefeito

a) Fixação

Por intermédio do art. 1^o⁵, da Lei Municipal n.º 3.554, de 27 de fevereiro de 2012, foi fixado o subsídio mensal do Prefeito, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2013, em conformidade com o disposto nos arts. 37, X e XI⁶, 39, § 4^o⁷ e 48, XV⁸, da Constituição da República.

[...]

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

[...]

⁵ **Art. 1º.** O subsídio mensal do Prefeito da Estância Turística de Ibitinga (SP), para a legislatura que se iniciará em 1º (primeiro) de janeiro de 2013 (dois mil e treze), será de R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais).

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

[...]

⁷ Art. 39. [...]

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

[...]

⁸ Art. 48. [...]

[...]

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.



b) Pagamentos

Pagamentos regulares durante o exercício de 2013, e durante o período de janeiro a agosto de 2014, conforme comprovado pelas fichas financeiras fornecidas pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura.

4.2 – Vice-Prefeita

a) Fixação

Por intermédio do mesmo art. 2º, da Lei Municipal n.º 3.554, de 27 de fevereiro de 2012, com a alteração promovida pela Lei Municipal n.º 3.642, de 25 de janeiro de 2013⁹, foi fixado o subsídio mensal da Vice-Prefeita, para vigorar na legislatura que se iniciou em 1º de janeiro de 2013, em conformidade com o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º e 48, XV, da Constituição da República.

b) Pagamentos

Pagamentos regulares durante o exercício de 2013, e durante o período de janeiro a agosto de 2014, conforme comprovado pelas fichas financeiras fornecidas pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura.

4.3 – Revisão geral anual

A revisão geral de vencimento, também denominada de aumentos genéricos, encartada *in fine* no inciso X, do art. 37, da CF/88, a ser procedida anualmente pela Administração Municipal, tem por pretexto corrigir a disparidade salarial. Neste caso, os índices utilizados deverão ser iguais para todos os servidores e na mesma época, objetivando manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores,

⁹ **Art. 2º.** O subsídio mensal do Vice-Prefeito da Estância Turística de Ibatinga (SP), para a Legislatura que se iniciará em 1º (primeiro) de janeiro de 2013 (dois mil e treze), será no valor de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais).



fazendo imperar o Princípio da Isonomia, exigindo-se, ainda, autorização legislativa específica em cada caso.

Como se vê, pelo inciso X, do art. 37, da CF, a remuneração dos servidores públicos municipais, deverá ser fixada por intermédio de lei específica, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, assegurada, ainda, a reposição salarial ou a revisão geral sempre na mesma data e sem distinção de índices. Discute-se a obrigatoriedade de o Poder Público, diante da disposição encartada no dispositivo, estar anualmente concedendo a revisão geral de remuneração, estendendo a todos os servidores sem distinção de índices.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 19/98, o entendimento majoritário acoberto pelo Supremo Tribunal Federal é de que a Administração Pública tem o dever de, anualmente, proceder a reposição salarial de seus servidores, sem prejuízo do aumento real dos salários (reajuste salarial), conforme decisão por aquela Corte Suprema, em sede de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nesse sentido: *"A regra do inc. X, art. 37, CF/88 é norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. (...) Seu atraso configurou-se desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98".* (STF – Pleno – Adin. N.º 2.061-7/DF – Rel. Min. Ilmar Galvão – Diário da Justiça, Seção I, 29 jun. 2001, p. 33).

Por esse aspecto, no que tange à revisão geral de remuneração, a ser procedida anualmente, ensina o ilustre Alexandre de Moraes, *"[...] a Administração Pública com o advento da EC n.º 19/98 está terminantemente vinculada a, pelo menos uma vez por ano, encaminhar projeto de lei objetivando a revisão geral de vencimentos de seus servidores, tendo em vista a disposição obrigacional contida no texto constitucional, invocando, para tanto, o Princípio da Periodicidade."*

Ressalte-se a grande inovação dessa alteração (EC 19/98), uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art. 37 [...]. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.” (in Direito Constitucional. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 334-335)

Diante de todo o exposto, considerando que por meio da Lei Complementar Municipal n.º 076, de 15 de janeiro de 2014; e a Lei Municipal n.º 3.838, de 15 de janeiro de 2014, garantiram a revisão geral anual de 6,15% a partir de janeiro de 2014, para os servidores do quadro do magistério e demais servidores da Prefeitura, respectivamente, destacando que houve complementação de 0,13% na revisão a partir de 1º de maio para todos os servidores públicos; pudemos comprovar que a Administração Municipal de Ibitinga não observou o contido no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, pois, ficou evidente que o percentual de 6,28% não refletiu no subsídio do Prefeito e da Vice em 2014. Destarte, alertamos essa Administração, pois, a desobediência pode ser interpretada como infração ao inciso VII¹⁰, do art. 4º, do Decreto-Lei n.º 201/67 (Dos Crimes de Responsabilidade).

5 – RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS

Da verificação dos valores registrados contabilmente e aqueles informados pelos concessionários (União/Estado), referentes aos meses de julho e agosto de 2014, constatamos o que segue:

¹⁰ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

[...]



4.1 – Prefeito

a) Fixação

Por intermédio do art. 1º³, da Lei Municipal n.º 3.554, de 27 de fevereiro de 2012, foi fixado o subsídio mensal do Prefeito, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2013, em conformidade com o disposto nos arts. 37, X e XI⁴, 39, § 4º⁵ e 48, XV⁶, da Constituição da República.

³ **Art. 1º.** O subsídio mensal do Prefeito da Estância Turística de Ibitinga (SP), para a legislatura que se iniciará em 1º (primeiro) de janeiro de 2013 (dois mil e treze), será de R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais).

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

[...]

⁵ Art. 39. [...]

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

[...]

⁶ Art. 48. [...]

[...]

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.



b) Pagamentos

Pagamentos regulares durante o exercício de 2015 (**janeiro a setembro**), conforme comprovado pela ficha financeira fornecida pela Seção de Recursos Humanos da Prefeitura.

4.2 – Vice-Prefeita

a) Fixação

Por intermédio do mesmo art. 2º, da Lei Municipal n.º 3.554, de 27 de fevereiro de 2012, com a alteração promovida pela Lei Municipal n.º 3.642, de 25 de janeiro de 2013⁷, foi fixado o subsídio mensal da Vice-Prefeita, para vigorar na legislatura que se iniciou em 1º de janeiro de 2013, em conformidade com o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º e 48, XV, da Constituição da República.

b) Pagamentos

Pagamentos regulares durante o exercício de 2015 (**janeiro a setembro**), conforme comprovado pela ficha financeira fornecida pela Seção de Recursos Humanos da Prefeitura.

4.3 – Revisão Geral Anual

Preliminarmente, **recomendamos a leitura das orientações e entendimentos contidos no subitem 4.3, do Relatório da Visita Técnica realizada nos dias 10 e 11 de setembro de 2014.**

Ademais, **podemos comprovar, novamente, que a Administração Municipal de Ibitinga não observou** o contido no inciso X, do art. 37, da **Constituição Federal**, pois não estendeu a revisão geral anual de 8,69% aos subsídios do Prefeito e da Vice em 1º de janeiro de 2015, concedida por intermédio da Lei nº 4.036, de 27 de janeiro de 2015.

⁷ **Art. 2º.** O subsídio mensal do Vice-Prefeito da Estância Turística de Ibitinga (SP), para a Legislatura que se iniciará em 1º (primeiro) de janeiro de 2013 (dois mil e treze), será no valor de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais).



Por fim, reiteramos alerta no sentido de que a desobediência pode ser interpretada como infração ao inciso VII⁸, do art. 4º, do Decreto-Lei n.º 201/67 (Dos Crimes de Responsabilidade).

5 – CONTROLE INTERNO

O Controle Interno **deve** integrar a estrutura organizacional da Administração, tendo por função acompanhar a execução dos atos e apontar, em caráter sugestivo, preventivo ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas. Além disso, note-se o caráter opinativo do Controle Interno, haja vista, que o gestor pode ou não atender à proposta que lhe seja indicada, sendo dele a responsabilidade e risco dos atos praticados.

A Constituição Federal de 1988 menciona a criação do Sistema de Controle Interno que deve ser mantido, de forma integrada, por cada esfera dos poderes da Federação. Preceitua-se que uma das funções atribuídas aos responsáveis pelo Controle Interno é a de apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional, dando ciência ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade ou ilegalidade observada na gestão dos recursos públicos, sob pena de responsabilidade solidária (art. 70 e art. 74, IV, § 1º, da CF/88).

O Controle Interno na área pública é de extrema importância para garantir a padronização dos procedimentos de controle e a “memória” do órgão ou entidade, independente da manutenção ou troca dos servidores que o operacionalizam, bem como dos gestores aos quais as informações são prestadas.

Não obstante, o TCE-SP por intermédio da SDG emitiu o Comunicado nº 32/2012, de forma a alertar aos Municípios acerca da obrigatoriedade dos mesmos instituírem e regulamentarem o sistema de controle interno.

⁸ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

[...]



12.1 – Prefeita

a) Fixação

Por intermédio do art. 1º¹⁶, da Lei Municipal n.º 3.554, de 27 de fevereiro de 2012, foi fixado o subsídio mensal do Prefeito, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2013, em conformidade com o disposto nos arts. 37, incs. X e XI¹⁷, 39, § 4º¹⁸ e 48, inc. XV¹⁹, da Constituição da República.

b) Pagamentos

Pagamentos regulares nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2017, conforme comprovado pela ficha financeira fornecida pela Seção de Recursos Humanos da Prefeitura.

¹⁶ Art. 1º. O subsídio mensal do Prefeito da Estância Turística de Ibitinga (SP), para a legislatura que se iniciará em 1º (primeiro) de janeiro de 2013 (dois mil e treze), será de R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais).

¹⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

[...]

¹⁸ Art. 39. [...]

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

[...]

¹⁹ Art. 48. [...]

[...]

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.



12.2 – Vice-Prefeito

a) Fixação

Por intermédio do art. 2º, da Lei Municipal n.º 3.554, de 27 de fevereiro de 2012, com a alteração promovida pela Lei Municipal n.º 3.642, de 25 de janeiro de 2013²⁰, foi fixado o subsídio mensal do Vice-Prefeito, para vigorar na legislatura que se iniciou em 1º de janeiro de 2013, em conformidade com o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º e 48, XV, da Constituição da República.

b) Pagamentos

Pagamentos regulares nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2017, conforme comprovado pela ficha financeira fornecida pela Seção de Recursos Humanos da Prefeitura.

13 – REVISÃO GERAL ANUAL

Atualmente **a Prefeitura** de Ibitinga **utiliza o mês de maio como data-base para realizar a revisão geral anual** da remuneração dos servidores públicos municipais, com fundamento no inc. X, do art. 37, da Constituição Federal. Contudo, **neste ano a administração antecipou**, excepcionalmente, a data base da revisão geral anual **para o mês de janeiro**²¹.

Todavia, no tocante à revisão do subsídio da Prefeita e do Vice-Prefeito, preliminarmente, gostaríamos de **recomendar novamente, a leitura das orientações e entendimentos contidos no subitem 4.3, do Relatório da**

²⁰ Art. 2º. O subsídio mensal do Vice-Prefeito da Estância Turística de Ibitinga (SP), para a Legislatura que se iniciará em 1º (primeiro) de janeiro de 2013 (dois mil e treze), será no valor de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais).

²¹ Lei nº 4.363, de 27 de janeiro de 2017.

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a antecipar excepcionalmente, para o corrente mês de janeiro de 2017, a data base da Revisão Salarial Anual, na conformidade com a Lei 2.974, de 25/07/2007, nos termos da presente lei.



Visita Técnica realizada nos dias 10 e 11 de setembro de 2014, quando, na ocasião, fizemos o seguinte relato:

*"[...] considerando que por meio da Lei Complementar Municipal n.º 076, de 15 de janeiro de 2014; e a Lei Municipal n.º 3.838, de 15 de janeiro de 2014, garantiram a revisão geral anual de 6,15% a partir de janeiro de 2014, para os servidores do quadro do magistério e demais servidores da Prefeitura, respectivamente, destacando que houve complementação de 0,13% na revisão a partir de 1º de maio para todos os servidores públicos; pudemos comprovar que a **Administração Municipal de Ibitinga não observou o contido no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, pois, ficou evidente que o percentual de 6,28% não refletiu no subsídio do Prefeito e da Vice em 2014.**" [negritei]*

Ademais, **na visita realizada nos dias 08 e 09 de outubro de 2015**, de novo **pudemos comprovar que a Administração Municipal de Ibitinga não observou** o contido no inciso X, do art. 37, da **Constituição Federal**, pois não estendeu a revisão geral anual de 8,69% ao subsídios do Prefeito e da Vice em 1º de janeiro de 2015, concedida por intermédio da Lei n.º 4.036, de 27 de janeiro de 2015.

Da mesma forma, e não diferente do ocorrido nos exercícios anteriores, **o Poder Executivo efetuou a revisão anual com vigência a partir do mês de abril/2016 na ordem de 8,94%**, conforme autorizado pela Lei n.º 4.238, de 23 de março de 2016, **entretanto, mais uma vez o índice não foi aplicado sobre o subsídio do Prefeito e da Vice-Prefeita**. Tal **fato** também foi **alertado** quando da nossa **visita nos dias 13 e 14/04/2016**.

Diante do exposto, **ficou comprovado pelas fichas financeiras fornecidas, que os agentes políticos eleitos do Executivo permaneceram com os subsídios inalterados no mês de abril/2016**, ou seja, **ficaram sem a reposição inflacionária obrigatória e legítima durante toda a gestão 2013/2016**.



Semelhantemente, **ao analisar as fichas** financeiras **referentes o exercício de 2017**, pudemos constatar que **mais uma vez os agentes políticos não foram abrangidos pela revisão** geral anual **de 3,52%** concedida pelo *caput*, do art. 20²², da Lei n.º 4.363, de 27 de janeiro de 2017, e também, **pela complementação** da revisão **de 1,20%** autorizada pelo art 20²³ c.c. art. 10²⁴, ambos da Lei n.º 4.414, de 24 de maio de 2017.

Nesse sentido é a previsão contida no inc. X, do art. 37.

Diante do exposto, pudemos verificar que **a administração de Ibitinga não observou o contido no inc. X, do art. 37, da Constituição Federal**, pois, novamente, **não revisou o subsídio da Prefeita e do Vice-Prefeito a partir de janeiro de 2017**.

Por fim, reiteramos alerta já feito em relatórios anteriores, no sentido de que **a desobediência** à Constituição Federal e às Leis Municipais destacadas, **pode ser interpretada como infração** ao inciso VII²⁵, do art. 40, do Decreto-Lei n.º 201/67 (Dos Crimes de Responsabilidade).

14 – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Comprovamos que **a Prefeitura de Ibitinga desconta a contribuição sindical** dos servidores e empregados públicos. Assim como, **de acordo com a cópia da Guia** de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana **fornecida**,

²² **Art. 2º.** A Revisão Salarial Anual no corrente mês será na ordem de 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) incidentes sobre os vencimentos e proventos dos servidores ativos e pensionistas; estatutários e celetistas da Administração Direta do Município.

[...]

²³ **Art. 2º.** A complementação da revisão salarial anual, com incidência a partir de 1º de maio de 2017, será de 1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento), sobre os vencimentos e proventos dos servidores ativos e pensionistas, estatutários e celetistas da Administração Direta do Município.

[...]

²⁴ **Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo a complementar, a partir do corrente mês de maio de 2017, o valor da revisão salarial anual, concedida antecipadamente pela Lei Municipal nº 4.363, de 27 de janeiro de 2017.

²⁵ Art. 4º **São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais** sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, **contra expressa disposição de lei**, ato de sua competência ou **omitir-se na sua prática**;

[...] [g.n.n.]



ORIENTAÇÃO CONSULTIVA¹ PARECER Nº 2053/2018

Consulente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP

Termos da Consulta:

“É legal a revisão geral anual aos agentes políticos, conforme previsão no inc. X do art.37 da CF/88?”

Relatório e Fundamentação:

Trata-se de parecer solicitado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga/SP, por intermédio do servidor **Renato Luis Mochi Antunes**, Secretário de Recursos Humanos, onde solicita orientação referente à legalidade em se conceder a revisão geral anual aos agentes políticos municipais.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inc. X¹, a obrigatoriedade em se conceder a revisão geral anual a todos os agentes públicos, incluindo os agentes políticos, utilizando o mesmo índice para todos.

A Lei Orgânica do Município de Ibitinga ratifica essa obrigatoriedade no inc. XI, do art. 82 a seguir transcrito, sem, no entanto fixar a data e o índice de atualização a ser utilizado:

Art. 82 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Município, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

[...]

XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;

[...]

Ainda, conceituando a revisão geral anual, discorre o doutrinador José Maria Pinheiro Madeira, sobre o assunto:²

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[...]

² José Maria Pinheiro Madeira - Servidor Público na Atualidade, 6ª edição. Editora Lúmen Juris. Páginas 259 a 261.

“REVISÃO GERAL ANUAL: A parte final da redação do inciso X do art. 37, alterada pela EC n.º 19/98, se refere à revisão geral anual, que a princípio é um instituto diverso do reajuste, ou alteração, conforme dita a Constituição Federal. A revisão geral, de fato, não formaliza um aumento propriamente dito, em tese, não corresponde a uma majoração na remuneração ou no subsídio, mas representa uma revisão, que visa à reposição do poder aquisitivo dos vencimentos do servidor, que em razão dos índices inflacionários, se tornaram defasados. Ademais, ao contrário do que ocorre com o reajuste, não se aplica à revisão o princípio da reserva legal, em outras palavras, não se submete ao princípio da reserva de lei aplicável incontroversamente ao aumento da remuneração e do subsídio dos servidores, conforme já deixou consignado decisão do Supremo Tribunal Federal.

A revisão geral anual, ou a revisão geral de remuneração tem o fito de aplicar a devida recomposição salarial, em homenagem ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, dispensando a edição de lei específica para dispor sobre a sua existência e aplicação. Levando-se em conta que no Brasil, em tese, os índices de inflação não mantêm um patamar baixo ou estável, o legislador constituinte originário teve a sensibilidade de trazer a previsão de uma revisão periódica que se relacione à perda do poder de compra ou de aquisição da moeda.”

Colaciona-se consulta respondida pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS que confirma a obrigatoriedade da revisão geral anual, *in verbis*:

“RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA: Consulta — Câmara Municipal — Agentes políticos — Subsídios — Revisão geral anual – Obrigatoriedade - Fixação do índice mediante lei específica e (ou por lei/resolução tratando-se do subsídio de vereadores) — Observância da iniciativa privativa estabelecida pela CR/88 — Desnecessidade de utilização do mesmo índice aplicado à revisão geral anual dos servidores públicos do Executivo municipal aos servidores e agentes políticos do Legislativo municipal.

Entendo pela obrigatoriedade da revisão geral anual para a recomposição dos valores dos subsídios percebidos pelos agentes políticos; entretanto, os índices a serem aplicados devem ser fixados por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa estabelecida pela CR/88, não sendo obrigatória a utilização do mesmo índice aplicado na revisão geral anual dos servidores públicos do Município. (TCE/MG; CONSULTAN. 811.256; Tribunal Pleno; sessão: 10/03/10; Relatora: Conselheira Adriene Andrade)”



O Tribunal de Contas de São Paulo, no Manual Básico de Remuneração dos Agentes Políticos, 2007³ também entende ser legal a revisão geral anula dos agentes políticos:

3.1.1. Revisão Geral Anual - RGA O princípio da imutabilidade dos subsídios não quer dizer que esses devam permanecer, durante todo o tempo, nominalmente 24200002.indd 14 4200002.indd 14 4/26/07 3:03:29 PM /26/07 3:03:29 PM 15 inalterados; a própria Constituição assegura revisão anual geral sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Essa revisão estará sempre precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, nisso alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade). Muito embora a Lei Maior apresente, no caso, a expressão “iniciativa privativa” e esta Corte, nesses termos constitucionais, acolha a dicção de que a lei pode ser de iniciativa de cada Poder do Município, apesar desse contexto, vale ilustrar que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn no 2.726-3, entende que tal instrumento deve ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo

O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir isonomicamente sobre os subsídios e/ou salários de todos os agentes públicos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais, garantindo o valor nominal da remuneração, sendo que recentemente o STF editou a súmula vinculante 42⁴ que veda a vinculação de reajuste de servidores municipais e estaduais a índices oficiais.

Não observada à periodicidade anual mínima prevista para a revisão geral anual, o instituto deve ser concedido com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que permaneceu sem atualização da remuneração, podendo abranger inclusive exercícios passados.

O assunto desenvolvido neste tópico está relacionado, principalmente, com a finalidade e com o atributo da periodicidade da revisão. Sobre o tema, segue o magistério de Carmen Lúcia Antunes Rocha⁵:

“A norma modificada e inserida no art. 37, X, in fine, fortaleceu-se com a Emenda Constitucional n. 19/98, porque se estabeleceu, ao lado do dever estatal de processar a revisão de determinada forma (genericamente, na mesma data e com idêntico índice), o **direito funcional de ter aquela**

³ Acesso em 25/05/2018:

http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/2007_remuneracao_ag_politicos_municipais.pdf - pag. 15

⁴ Súmula Vinculante 42

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

⁵ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 324.



revisão anualmente. O direito à anualidade da revisão é posto constitucionalmente com a Emenda supra-referida.⁶ [n.n.].

Depreende-se, do pensamento da jurista, o dever do Estado de conceder a revisão pelo menos uma vez por ano, sendo que o transcurso do prazo de 12 meses a partir da última recomposição remuneratória marca o início da mora estatal.

Acerca da matéria, registre-se precedente do STF, que ao julgar a ADI n. 2.061/DF⁷, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, reconheceu a mora legislativa do Presidente da República por não encaminhar projeto de lei para a revisão geral da remuneração dos servidores da União.

Diante disso, levando em consideração a finalidade do instituto de manter o poder aquisitivo da moeda em face da inflação, entende-se que a recomposição baseada em período inflacionário superior a um ano configura direito subjetivo do agente público destinatário da norma, consubstanciando verdadeiro poder-dever do Estado restabelecer o valor da remuneração e dos subsídios em razão das perdas inflacionárias.

Destaca-se, ainda que, por se tratar da revisão geral estabelecida na Constituição Federal, não há necessidade de elaboração de impacto financeiro⁸.

Conclusão:

Ante às considerações retroexpostas, conclui-se que deverá o Gestor Executivo conceder a revisão geral anual a todos os servidores públicos, inclusive os agentes políticos, posto que se trata de direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, *ex vi* do inc. X, do art. 37, *in fine*, sendo que essa recomendação já vem sendo dada ao Município desde de o ano de 2014, conforme poderá ser verificado nas orientações e alertas exarados nos Relatórios de Visitas Técnicas⁹, realizadas por esta empresa de Consultoria. Desse modo, é dever do

⁶ No mesmo sentido, Maurício Antônio Ribeiro Lopes (LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Comentários à reforma administrativa: de acordo com as Emendas Constitucionais 18, de 05.02.1998, e 19, de 04.06.1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 122).

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.061-7, Distrito Federal, Relator: Min. Ilmar Galvão. Julgamento em: 25/04/2001, DJ de 29/06/2001.

⁸ Art. 17. [...]

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[...]

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

[...] [g.n.]

⁹ RVT dias: 10 e 11/09/2014; 08 e 09/10/2015; 13 e 14/04/2016.

[...]

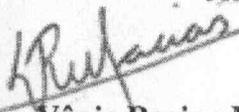
A revisão geral de vencimento, também denominada de aumentos genéricos, encartada *in fine* no inciso X, do art. 37, da CF/88, a ser procedida anualmente pela Administração Municipal, tem por pretexto corrigir a disparidade salarial. Neste caso, os índices utilizados deverão ser iguais para todos os servidores e na mesma

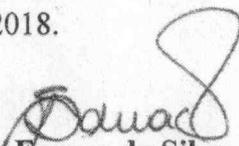


administrador público concedê-la, na mesma data e no mesmo índice, para todas as categorias funcionais, inclusive agentes políticos.

N. Termos, **S.M.J.**,
É o **PARECER**,

Adamantina/SP, 25 de maio de 2018.


Vânia Regina Macias
Consultora


Eduardo Franco da Silva
Sócio- Diretor

¹ Tempo de execução da Orientação Consultiva: **08h00min.**

época, objetivando manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores, fazendo imperar o Princípio da Isonomia, exigindo-se, ainda, autorização legislativa específica em cada caso.

Como se vê, pelo inciso X, do art. 37, da CF, a remuneração dos servidores públicos municipais, deverá ser fixada por intermédio de lei específica, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, assegurada, ainda, a reposição salarial ou a revisão geral sempre na mesma data e sem distinção de índices. Discute-se a obrigatoriedade de o Poder Público, diante da disposição encartada no dispositivo, estar anualmente concedendo a revisão geral de remuneração, estendendo a todos os servidores sem distinção de índices.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 19/98, o entendimento majoritário acoberto pelo Supremo Tribunal Federal é de que a Administração Pública tem o dever de, anualmente, proceder a reposição salarial de seus servidores, sem prejuízo do aumento real dos salários (reajuste salarial), conforme decisão por aquela Corte Suprema, em sede de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nesse sentido: “A regra do inc. X, art. 37, CF/88 é norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. (...) Seu atraso configurou-se desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98”. (STF – Pleno – Adin. N.º 2.061-7/DF – Rel. Min. Ilmar Galvão – Diário da Justiça, Seção I, 29 jun. 2001, p. 33).

Por esse aspecto, no que tange à revisão geral de remuneração, a ser procedida anualmente, ensina o ilustre Alexandre de Moraes, “[...] a Administração Pública com o advento da EC n.º 19/98 está terminantemente vinculada a, pelo menos uma vez por ano, encaminhar projeto de lei objetivando a revisão geral de vencimentos de seus servidores, tendo em vista a disposição obrigacional contida no texto constitucional, invocando, para tanto, o Princípio da Periodicidade.”.

Ressalte-se a grande inovação dessa alteração (EC 19/98), uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art. 37 [...]. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.” (in Direito Constitucional. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 334-335)

Diante de todo o exposto, considerando que por meio da Lei Complementar Municipal n.º 076, de 15 de janeiro de 2014; e a Lei Municipal n.º 3.838, de 15 de janeiro de 2014, garantiram a revisão geral anual de 6,15% a partir de janeiro de 2014, para os servidores do quadro do magistério e demais servidores da Prefeitura, respectivamente, destacando que houve complementação de 0,13% na revisão a partir de 1º de maio para todos os servidores públicos; pudemos comprovar que a Administração Municipal de Ibitinga não observou o contido no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, pois, ficou evidente que o percentual de 6,28% não refletiu no subsídio do Prefeito e da Vice em 2014. Destarte, alertamos essa Administração, pois, a desobediência pode ser interpretada como infração ao inciso VII^[1], do art. 4º, do Decreto-Lei n.º 201/67 (Dos Crimes de Responsabilidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR.13



relativos a exercícios anteriores, verificando recolhimentos durante o exercício de 2012.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

B.5.1.1 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA EM EXTINÇÃO

Informamos que o Instituto de Previdência do Município de Ibitinga, foi criado pela Lei Municipal nº 903, de 09/01/1969 e não regulamentado. A Prefeitura, não apresentou Lei dando conta do procedimento de extinção da Entidade de Previdência, nos termos do Capítulo II, da Orientação Normativa nº 01/2007, do MPAS, e suas alterações.

A Prefeitura pagou em 2012, a título de "Inativos, Pensionistas e Outros Benefícios Previdenciários", o montante de R\$ 1.261.156,19.

Tais pagamentos foram efetuados a 67 servidores beneficiários de Fundo Municipal de Previdência em extinção.

O saldo inicial da conta bancária vinculada ao instituto, no início do exercício de 2012, era de R\$ 12.097,24, a movimentação da conta bancária do IMPS registrou durante o período débitos e créditos no valor de R\$ 110.835,37, não restando saldo em 31/12/2012. Tal movimentação é incompatível com os valores pagos aos servidores, denotando movimentação desvinculada da referida conta bancária (fls. 173/189 do Anexo I).

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal nº 3.064 de 7/2/2008, em R\$ 12.150,00 (Prefeito) e R\$ 3.780,00 (Secretários e Vice-Prefeito).

Em 2010, através da Lei nº 3394/10, houve revisão de 5,49%, passando os subsídios a R\$ 12.817,03 (Prefeito) e R\$3.987,52 (Vice-Prefeito e Secretários).

Em 2011 a revisão geral anual foi de 6,3%. Tal revisão deu-se mediante a Lei Municipal nº 3.483, de 20 de maio de 2011, atendendo os agentes políticos. A revisão salarial anual dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR.13



servidores deu-se mediante a Lei Municipal n° 3.481, de 18 de maio de 2011.

Dessa forma, após a revisão geral anual, o subsídio do Prefeito Municipal foi reajustado para R\$ 13.624,50 e do Vice-prefeito para R\$ 4.238,74.

Em 2012, houve revisão geral anual para o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, sendo pago aos mesmos o percentual de 2,29% de revisão a partir de Junho de 2012. Ocorre que a legislação (Lei Municipal n° 3.600, de 20/06/2012) que serviu de base para o pagamento e informação via Sistema Audesp não contempla referida revisão para o Chefe do Poder Executivo e seu Vice.

Dessa forma, temos que não houve, *in casu*, perfeito atendimento à determinação insculpida no art. 37, inciso X, da Carta Magna, dada a ausência de lei específica a autorizar referida majoração.

Em que pese tal lapso de cunho formal - o qual merece ser objeto de recomendação à origem -, por outro lado - e *s.m.j.* - temos que não restou prejudicada a adequação dos pagamentos efetuados, em virtude de sua compatibilidade com os percentuais e periodicidade fixados para os servidores públicos, consoante já salientado linhas atrás (fls. 190/199 do Anexo I e 202/211 do Anexo II).

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Na amostra, o exame documental mostrou as seguintes falhas:

DESPESAS QUE NÃO FAZEM PARTE DO CALENDÁRIO OFICIAL DE FESTIVIDADES DO MUNICÍPIO

Constatamos a realização de despesas no valor total de R\$ 27.480,00, na realização do 7º Encontro de Motociclistas de Ibitinga, sem que tal Evento faça parte do Calendário oficial de festividades do Município, razão pela qual consideramos impróprias as despesas (fls. 212/226 do Anexo II).